



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000660035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505309-74.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES E HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 16.432

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505309-74.2020.8.26.0050

COMARCA: São Paulo 14ª. Vara Criminal Central APELANTE:

M.P. do E. de S.P.

APELADO: F. R.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação criminal interposto pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de estupro de vulnerável, com resultado morte, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A acusação sustenta que o conjunto probatório é suficiente para condenação, alegando que a vítima sofreu violência sexual, resultando em óbito, com autoria do réu comprovada por laudos e depoimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estupro de vulnerável, com resultado morte, conforme descrito na denúncia.

III. Razões de Decidir

3. A instrução processual demonstrou comprovação de autoria e materialidade. 4. Pena fixada no mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **M. P. do E. de S.P.**, contra a r. sentença de fls. 552/560, que julgou improcedente a ação penal movida contra **F. R.**, absolvendo-o da imputação contida no artigo 217-A, c.c. §§ 1º e 4º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de processo Penal.

2

A Acusação recorreu requerendo a condenação do acusado ao argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente a ensejar uma condenação. Sustenta o apelante que a vítima sofreu violência sexual, resultando em óbito, com autoria do réu comprovada por laudos, depoimentos, indícios convergentes e, portanto, a conduta se amolda ao art. 217-A, §§1º e 4º, Código Penal. Requer-se provimento do recurso para condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 574/576).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 585/591).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso da acusação (fls. 598/607 e 609/618).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 06 de fevereiro de 2020, durante a madrugada, na República Estudantil da Cidade Universitária da USP (CRUSP), situada na Avenida Professor Mello de Moraes, nº 1235, bloco C, apartamento 205, bairro Butantã, na cidade e comarca de São Paulo, o apelado **F. R.**, manteve conjunção carnal e praticou ato libidinoso com **M. C. de L.**, que não podia oferecer resistência, causando-lhe a morte, conforme laudo necroscópico. Segundo apurado, à época dos fatos, **F. R.** era pesquisador da Pós-

3
graduação do Programa de Geografia Humana da USP e a vítima **M. C. de L.** era colaboradora de informática e estudante da Faculdade de Biologia da USP. No dia 05 de fevereiro de 2020, no interior do refeitório (bandejão) da Cidade Universitária da USP, o denunciado conheceu a vítima. Após conversarem, F. R. convidou a vítima para um encontro em sua casa, no endereço acima, tendo M. aceitado o convite. Em um segundo momento, já no local dos fatos e durante a noite, F., visando praticar atos sexuais não consentidos com a vítima, inseriu substância química em um copo de cerveja e entregou à M.. Ao ingerir a bebida alcoólica, a vítima sentiu um gosto estranho e, pouco tempo após, perdeu a sua consciência. Diante do provocado estado vulnerabilidade transitória da vítima, impedindo-a que tivesse qualquer resistência, F. manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos no ânus, não consentidos, com a vítima. No dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte, M. acordou assustada dentro do CRUSP (República Estudantil da Cidade Universitária), sem suas vestes íntimas, e foi embora do local. Pouco tempo após os fatos, M. relatou o ocorrido à sua irmã M. de F. de L., bem como apresentou a fotografia de rede social de F. a ela e, posteriormente, ao seu amigo Jun Almeida Sigaki. No dia 13 de fevereiro de 2020, M. reportou aos seus familiares que estava sentindo dores vaginais decorrentes de assaduras. Três dias depois, apresentou febre de 39º graus e vulva inchada, juntamente com fortes dores na região, fato que a fez solicitar atendimento médico na UPA de Itaquera. No dia 17 de fevereiro de 2020, a vítima buscou atendimento de ginecologista no “Dr. Consulta”, e, após reportar ter sido estuprada, foi encaminhada ao Hospital Pérola Byington, local em que reportou ter sofrido o abuso sexual à psicóloga

Eliana Cury Kirtorian, bem como às médicas que realizaram seu

4

atendimento. No dia 21 de fevereiro de 2020, a vítima foi a óbito, apresentando “equimose anal”, bem como “exculceração de pele em grande lábio vaginal esquerdo, pequenos lábios, clitóris, introito vaginal e períneo”, conforme consta no laudo necroscópico aportado aos autos. Após, a irmã da vítima, M. de F., e Jun Almeida reconheceram F. fotograficamente como sendo a pessoa mencionada pela vítima. Posteriormente, com base no perfil da rede social do denunciado, F. R. foi identificado e compareceu à Delegacia, confirmando que manteve relação sexual com a vítima, porém consensualmente, e que não ofereceu a ela qualquer bebida alcoólica ou droga.

O réu **F. R.**, ouvido somente na fase policial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatou que conheceu a vítima no bandejão da USP no início de fevereiro de 2020, sem se recordar da data exata. Durante o almoço, disse que iria à biblioteca do Parque Villalobos e a vítima o acompanhou em seu veículo (placas FDA 9643). O réu estudou por cerca de duas horas, enquanto a vítima circulava pela biblioteca, e depois a levou ao Parque Villalobos para andar de skate. Afirmou que não foi tirada nenhuma foto dele enquanto andava de skate. Por volta das 17h, saíram do parque e foram ao quarto do réu no CRUSP, onde conversaram por algum tempo e tiveram relação sexual. Negou que tenham participado de qualquer festa ou ingerido bebida alcoólica ou drogas. Relatou que, naquela noite, a vítima enviou mensagem à irmã informando que dormiria no CRUSP, e durante a conversa disse ser uma pessoa simples, mostrou foto dos pais e afirmou querer ganhar um milhão. No dia seguinte, enviou imagem de dinheiro pelo WhatsApp, que o réu não possui mais devido à troca de

5

DDD de seu celular. A vítima também tirou uma fotografia durante a noite, publicada pelo réu no stories do Instagram, que também não possui mais pelo mesmo motivo. Informou que fizeram café juntos pela manhã e a vítima foi embora, recusando carona, sem relatar dor ou malestar. Disse que, aproximadamente uma semana depois, a vítima enviou mensagem pelo Instagram querendo ir à sua casa, mas estava fora de São Paulo. Cerca de três dias antes de sua oitiva, enviou mensagem a ela sem saber que havia falecido, vindo a tomar conhecimento do óbito somente nessa ocasião. Relatou que a vítima estudava meio ambiente na USP Leste, que durante a relação sexual usou preservativo, que ela estava lúcida e não foi forçada a nada. A vítima apenas retirou a parte de baixo da roupa e, ao acordar, disse que sentia dores e que fazia tempo que não tinha relação sexual. O réu informou ainda que divide o apartamento com Marcos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, que estava em outro quarto no momento, e que ajudou a vítima a andar de skate, lembrando que ela ria muito e comentava sobre querer ser rica. Finalmente, declarou que beijou a vítima pela primeira vez no Parque Villalobos (fls. 83/84).

Não foi ouvido na fase judicial, sendo declarada a sua revelia (fls. 386/389).

A irmã da vítima, **M. de F. de L.**, em depoimento policial, relatou que residia com a vítima, M. C. de L., e que ela lhe contou que, no dia 5 de fevereiro de 2020, na bandeirão da USP, conheceu um rapaz de prenome F. R., doutorando em geografia da USP, que a teria convidado para uma festa. Narrou a testemunha que, segundo

6
a vítima, recebeu do acusado um copo de cerveja e acreditava ter sido “dopada” e abusada sexualmente, acordando assustada e sem roupas íntimas no CRUSP, lembrando apenas de flashes e pensamentos desconexos. A vítima comentou que se sentia culpada, sem saber o motivo, e que posteriormente viu que F. havia postado em seu Instagram uma foto dando um beijo em seu rosto durante a festa. A partir dessa data, passou a apresentar febre intensa e, em 13/02/2020, reclamou à mãe de desconforto e ardência na região genital. No dia 16/02/2020, relatou à declarante que a região estava inchada e com fortes dores. Procurou atendimento médico com ginecologista na UPA de Itaquerá, que a encaminhou ao CAPS devido a sintomas de síndrome do pânico. No dia 17/02/2020, foi atendida por ginecologista no “Dr. Consulta”, sendo diagnosticada com suspeita de abuso sexual e encaminhada ao Hospital Pérola Byington. À noite, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarante acompanhou a irmã no hospital, onde permaneceu internada tomando antibióticos para combater a infecção, vindo a falecer na data do depoimento. Segundo a médica, Dra. Flavia, o óbito decorreu de inflamação de uma ferida na vulva. A vítima relatava em casa, dores e febre, pedindo à mãe e à irmã que dormissem com ela. Os pais da vítima não tinham conhecimento dos fatos até o momento do depoimento (fls. 15).

A testemunha não foi localizada para sua oitiva em juízo.

7

A testemunha **Jun Almeida Sigaki**, amigo próximo da vítima havia cerca de dez anos, ouvido na fase policial, relatou que M. C. de L. era aluna do curso de Biologia da USP Leste e frequentava a faculdade para estudar, já que suas aulas ainda não tinham sido reiniciadas, além de trabalhar na informática da USP, na Cidade Universitária. Declarou que mantinha contato frequente com M., por serem amigos muito próximos. Segundo relatou, por meio de ligação telefônica, a vítima lhe contou que havia conhecido um rapaz no bandeirão da USP no dia 05 de fevereiro de 2020. Não chegou a mencionar seu nome, mas informou que, quando estava sozinha almoçando, o rapaz se aproximou, iniciaram conversa e almoçaram juntos. Disse, ainda, que ele era aluno de mestrado ou doutorado da USP, havia morado ou estudado no interior e depois veio a São Paulo para cursar doutorado ou mestrado. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima também contou que o rapaz andava de skate e que, após o almoço, ambos foram andar de skate próximo à USP, tendo terminado “ficando”. Posteriormente, foram de carro para outro lugar, que a vítima não especificou. Na ocasião, a vítima chegou a mostrar ao depoente uma fotografia do rapaz no Instagram. Relatou, ainda, que M. lhe contou ter mantido relação sexual com o rapaz, mas que se mostrava confusa e não soube fornecer detalhes do ocorrido. Afirmou que estranhou o fato de M. ter “ficado” com alguém, sobretudo sem conhecer a pessoa, pois, durante os anos de amizade, ela teve poucos relacionamentos, pois era uma pessoa reservada e de difícil convívio social nesse aspecto. Acrescentou que, após ter comentado sobre o rapaz, M. não quis mais tocar no assunto, circunstância que também lhe causou estranheza, pois ambos costumavam conversar abertamente. Ao perguntar se ela iria ver o rapaz

8

novamente, a vítima desconversou. Em seguida, a vítima contou que estava sem libido e sentindo incômodo, além de estar assustada, achando que poderia ter contraído alguma doença sexual durante a relação. No dia seguinte, a amiga já apresentava febre e demonstrava abalo emocional, dizendo que estava ansiosa e nervosa. Também relatou sentir muita falta de ar, acreditando que tal sintoma pudesse decorrer do estado emocional. Ato contínuo, diante do quadro narrado pela amiga, orientou a procurar atendimento médico, pois ela já havia apresentado febre e poderia se tratar de outra situação, inclusive algo diverso de infecção urinária. Informou, por fim, que M. lhe contou que tinha consulta marcada para a segunda-feira, ocasião em que a percebeu confusa, sem conseguir explicar exatamente o que sentia ou de que forma estava, mas demonstrando comportamento estranho (fls. 16/17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo, declarou que sabia que ela e o acusado se conheceram na faculdade. Inicialmente, a vítima comentava bastante sobre o réu, mas depois deixou de falar sobre ele. Não tem certeza se a vítima comentou ter tido relação sexual com o réu. Relatou que a vítima ligou chorando, dizendo sentir muito medo e falta de ar, e que recomendou que procurasse atendimento médico. A vítima mencionou estar com uma ferida, imaginando que poderia se tratar de infecção urinária. Informou que, logo após a vítima conhecer o réu, ela enviou uma foto dele, o que permitiu que procedesse ao reconhecimento fotográfico em sede policial (*Mídia SAJ fls. 502*).

9

A testemunha **Cecília Tamoki Nobumoto**, em juízo declarou que é ginecologista do Hospital Pérola Byinton. Narrou que a vítima foi internada de madrugada e direcionada ao leito destinado a vítimas de violência. O quadro clínico foi considerado médio/grave, com diversas lesões na região genital interna e externa. A vítima conversava, mas estava muito impactada. Dois dias depois, observou estado depressivo. Desde o primeiro contato, a vítima relatou a violência sofrida. Informou que a vítima tinha consciência de um relacionamento abusivo anterior e que a inflamação na vulva era intensa, impossibilitando exame completo. O fígado apresentava quadro gravíssimo, possivelmente decorrente de intoxicação, com necessidade de transplante de urgência. A vítima relatou não ter ingerido medicamentos. Não há como afirmar se houve introdução de algo estranho na genitália da vítima. O relato da vítima indicou contato íntimo com apenas um homem. Durante o internamento, recebeu soro fisiológico, pois ela não queria se alimentar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas não medicação para dor, uma vez que ela não reclamava de sentir dores (*Mídia SAJ – fls. 385*).

A testemunha **Luciana de Souza Santos**, policial civil, informou em juízo que a irmã da vítima apresentou parecer médico indicando morte decorrente de estupro de vulnerável. A vítima teria ingerido bebida em uma festa, acordando no quarto do réu sem roupas íntimas e sem lembrar dos fatos. Posteriormente, apresentou síndrome do pânico e lembranças traumáticas recorrentes. Relatou que o réu, doutorando da USP, conseguiu encantar a vítima, que era quieta e

10

tinha poucos amigos. A irmã da vítima confirmou que o encontro ocorreu no mesmo dia em que aceitaram sair juntos (*Mídia SAJ – fls. 385*).

A testemunha **Flavia Machado Cella Kurobe**, médica do Hospital Pérola Byinton. Informou que, ao chegar no hospital, a vítima já estava internada, com dor intensa e infecção generalizada, evoluindo para desconforto respiratório e necessidade de entubação na UTI, vindo a óbito. Relatou hepatite grave e suspeita de ingestão de substância. A vítima contou ter conhecido um estudante na USP, ter ido a uma festa, ingerido bebida e acordado no quarto do réu sem lembrar do ocorrido. A biópsia da vulva revelou necrose, não sendo possível determinar exatamente o que ocorreu. A evolução da infecção foi rápida, impossibilitando investigação detalhada (*Mídia SAJ – fls. 385*).

A testemunha **Cássia Pereira Leite**, médica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residente do Hospital Pérola Byinton, narrou em juízo que atendeu a vítima acompanhada do chefe de plantão. A paciente relatou ter conhecido um estudante da USP e, naquela noite, ido a uma festa onde recebeu bebida, perdeu a consciência e acordou sem saber o que havia ocorrido. Apresentava dor intensa e lesão genital, sendo administrado antibiótico. No dia seguinte, houve piora clínica, e a vítima foi encaminhada à UTI. A paciente confirmou que a violência sexual foi praticada por um estudante doutorando da USP (*Mídia SAJ fls. 502*).

11

A testemunha **Eliana Cury Kirkorian**, psicóloga do Hospital Pérola Byinton, contou que atendeu a vítima já debilitada fisicamente, a pedido da médica Cecília. A vítima relatou ter ido a uma festa, onde conheceu um rapaz que lhe ofereceu bebida. A psicóloga confirmou ter prestado depoimento na época dos fatos e ratifica o conteúdo do depoimento policial (*Mídia SAJ fls. 502*).

A testemunha **Sandra Coeli Barbosa dos Santos**, disse que conhece o réu, residia no mesmo prédio (CRUSP) e relatou que o acusado passou a se comportar de forma diferente após conhecer a vítima, falando de modo desconexo e agindo de forma inconveniente, motivo pelo qual todos se afastaram dele. Confirmou que o réu comentou ter conhecido a vítima na bandejão e o viu saindo com ela do dormitório no dia seguinte (*Mídia SAJ fls. 502*).

Não obstante o entendimento do magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrático e os fundamentos adotados na r. sentença absolutória, após detida reanálise do conjunto probatório, conclui-se que a prova produzida nos autos é suficiente para a condenação do acusado.

De início, cumpre observar que a controvérsia não reside propriamente na ocorrência do encontro entre acusado e vítima, tampouco na existência de contato íntimo entre ambos, pois o próprio réu, ouvido na fase policial, admitiu que conheceu a vítima M. no bandejão da USP, que ambos foram ao CRUSP e que mantiveram

12

relação sexual, sustentando, contudo, que o ato teria sido consentido.

A versão defensiva, entretanto, não encontra amparo no conjunto probatório, quando analisado de forma global e harmônica.

A vítima, embora não tenha sido ouvida formalmente em juízo em razão de seu falecimento, relatou em vida, a pessoas distintas e em momentos diversos, narrativa substancialmente convergente: conheceu o acusado no ambiente universitário, ingeriu bebida por ele oferecida, sentiu gosto estranho, perdeu a consciência e acordou posteriormente no CRUSP, sem suas vestes íntimas, sem recordar com precisão o que havia ocorrido e com dores na região genital.

Essa narrativa não ficou isolada. Foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reproduzida pela irmã da vítima, Maria de Fátima de Lima, que, em sede policial, afirmou que M. lhe contou ter conhecido o acusado no bandeirão da USP, ocasião em que ele a teria convidado para uma festa. Segundo a declarante, a vítima relatou que recebeu do acusado um copo de cerveja já servido, de gosto estranho, acreditando ter sido dopada e abusada sexualmente, pois acordou assustada, sem calça e sem calcinha, no CRUSP, recordando-se apenas de flashes e pensamentos desconexos. A irmã também mencionou que a vítima se sentia culpada, embora não soubesse explicar o motivo, e que, dias depois, passou a apresentar

13

febre, ardência, inchaço e fortes dores na região genital.

O depoimento prestado pela testemunha Jun Almeida Sigaki na fase policial, amigo próximo da vítima, também se mostra de grande relevância para a elucidação dos fatos, pois ao contrário do que sustentado pela defesa nos autos, tal relato não confirma a tese de consensualidade plena. A testemunha declarou que a vítima lhe contou ter conhecido um rapaz no bandeirão da USP, que era aluno de mestrado ou doutorado, e que, após o almoço, ambos foram andar de skate e, depois, deslocaram-se para outro local. A vítima chegou a lhe mostrar fotografia do rapaz no Instagram.

Ainda segundo a testemunha, M. lhe disse que havia mantido relação sexual com o referido rapaz, mas demonstrava confusão, não soube fornecer detalhes do ocorrido e, depois, não quis mais tocar no assunto, circunstância que causou estranheza ao depoente, pois ambos eram amigos íntimos e costumavam conversar abertamente. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigo também relatou que Marian passou a demonstrar medo, abalo emocional, falta de ar, ausência de libido e receio de ter contraído alguma doença sexual, além de comportamento estranho e confuso.

Esse depoimento, portanto, longe de reforçar a versão defensiva, corrobora a existência de situação traumática e anormal imediatamente posterior ao encontro com o acusado, mostrandose compatível com a narrativa de perda de consciência, ausência de

14

memória clara e posterior sofrimento físico e psíquico.

Os relatos prestados pela vítima às profissionais de saúde caminham no mesmo sentido. As médicas do Hospital Pérola Byington e a psicóloga que atenderam Marian confirmaram que ela relatou ter conhecido um estudante da USP, recebido bebida de gosto estranho, perdido a consciência e acordado posteriormente sem saber exatamente o que havia ocorrido. A médica Cássia Pereira Leite, por exemplo, afirmou que a vítima referiu ter conhecido um estudante universitário, encontrando-o novamente à noite, ingerido bebida por ele oferecida, perdido a consciência e acordado horas depois sem saber o que havia acontecido. Também relatou que a paciente apresentava lesão genital, dor intensa e sinais de infecção.

A médica Flávia Machado Cella Kurobe, por sua vez, narrou que a vítima chegou ao hospital com dor intensa e infecção generalizada, tendo desenvolvido desconforto respiratório, sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhada à UTI, intubada e, ao final, evoluído a óbito. Referiu, ainda, quadro de hepatite grave e lesão vulvar já em estágio de necrose, não havendo tempo hábil para investigação mais aprofundada diante da rápida evolução clínica.

A médica Cecília Tamoki Nobumoto também descreveu quadro ginecológico médio/grave, com diversas lesões na região genital interna e externa, reação inflamatória intensa e

15

impossibilidade de adequado exame físico em razão do volume de inchaço. Acrescentou que, desde o primeiro contato, a vítima relatou a violência sofrida, apresentando-se impactada e, posteriormente, em estado depressivo.

A prova documental e pericial confirma a gravidade do quadro. O encaminhamento médico do “Dr. Consulta”, datado de 17 de fevereiro de 2020, registrou que a vítima apresentava edema genital após suposto abuso sexual ocorrido em 07 de fevereiro de 2020, referindo ter permanecido inconsciente por um tempo, sem conseguir recordar detalhes. Ao exame, foram constatados edema acentuado de grandes e pequenos lábios, equimose em pequeno lábio esquerdo e lesão ulcerada com secreção purulenta em fúrcula, motivo pelo qual foi encaminhada ao Hospital Pérola Byington.

O laudo necroscópico, por sua vez, apontou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lesões de inequívoco interesse médico-legal, entre elas equimose arroxeada em região anal, edema de consistência endurecida em região genital externa, coloração arroxeada e amarelada em grandes e pequenos lábios, clitóris e introito vaginal, exulceração de pele em grande lábio esquerdo, pequenos lábios, clitóris, introito vaginal e períneo, além de alterações internas compatíveis com grave comprometimento sistêmico.

Os exames complementares indicaram quadro histológico sugestivo de sepse, e o laudo concluiu que a causa mortis foi

16

septicemia, por ação de agente biodinâmico. A evolução clínica registrada nos prontuários, com abscesso vulvar, necrose, infecção generalizada, comprometimento hepático e óbito, harmoniza-se com os achados necroscópicos e reforça o nexos entre as lesões genitais graves e o resultado morte.

É certo que a Defesa em suas contrarrazões procura sustentar a existência de elementos indicativos de consentimento da vítima, destacando que M. comunicou à irmã que dormiria no CRUSP, local onde residia o acusado, circunstância que, no entender defensivo, demonstraria sua intenção de permanecer voluntariamente com ele. Acrescentou que, em conversas extraídas de seu aparelho celular, a vítima teria comentado com amigas que estava “pegando” o acusado, demonstrando interesse inicial por ele.

O fato de a vítima ter aceitado ir ao CRUSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou mesmo de ter manifestado interesse inicial pelo acusado, não autoriza concluir que tenha consentido com a prática sexual posteriormente realizada, muito menos em contexto de inconsciência, amnésia ou incapacidade de resistência. Consentir em encontrar-se com alguém, ou permanecer em determinado local, não equivale a consentir com ato sexual praticado em circunstâncias nas quais a vítima não podia oferecer resistência.

17

Argumentou ainda que a pesquisa por exame de HIV indicaria relação sexual consentida, mas, nesse sentido é importante destacar que em contexto de perda ou falha de memória, medo, dor genital, lesões graves e relato de possível abuso, tal pesquisa se mostra, ao contrário, compatível com a angústia e o temor decorrentes de ato sexual não consentido ou não plenamente recordado.

No caso, a vulnerabilidade da vítima decorre do conjunto probatório, especialmente dos relatos reiterados de perda de consciência e amnésia, do despertar sem roupas íntimas, do comportamento posterior de confusão, medo e abalo emocional, bem como das lesões genitais graves constatadas por profissionais de saúde e pelo exame necroscópico.

Ainda que se reconheça a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautela na valoração dos achados toxicológicos, especialmente diante do lapso temporal entre os fatos, a internação hospitalar e a coleta de material, a ausência de identificação segura da substância eventualmente ministrada não afasta, por si só, a prova da incapacidade de resistência. O tipo penal previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal exige que a vítima, por qualquer causa, não possa oferecer resistência, circunstância que, no caso concreto, restou demonstrada pela prova oral, médica e pericial.

É relevante mencionar ainda que, o sentimento

18

de vergonha, culpa ou receio de julgamento é circunstância frequente em delitos contra a dignidade sexual e, no caso, não compromete a credibilidade do relato da vítima, sobretudo porque ele foi reiterado a pessoas distintas e corroborado por elementos técnicos independentes.

Desse modo, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que a relação teria sido livremente consentida, resta isolada e incompatível com a prova produzida. As lesões descritas, a evolução clínica, os relatos reiterados da vítima em vida e o comportamento posterior por ela apresentado não se harmonizam com a tese de relação sexual ordinária e consensual.

Em crimes contra a dignidade sexual, praticados ordinariamente em ambiente reservado, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos de prova. No presente caso, embora a vítima não tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ouvida por motivo absolutamente alheio à sua vontade, seus relatos em vida foram reproduzidos por familiares, amigo próximo e profissionais de saúde, encontrando firme respaldo nos documentos médicos e nos laudos periciais.

Assim, a prova produzida não se limita a meras suspeitas ou conjecturas. Ao contrário, forma conjunto harmônico e convergente no sentido de que o acusado manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com M. quando ela não podia oferecer

19

resistência, sobrevivendo, em razão das lesões genitais e do quadro infeccioso subsequente, o resultado morte.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma da r. sentença absolutória, para julgar procedente a pretensão punitiva estatal e condenar o acusado como incurso no artigo 217-A, §§ 1º e 4º, do Código Penal.

Passemos à análise da dosimetria da pena:

Na **primeira fase**, analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não se verificam elementos aptos a justificar a exasperação da pena-base. O acusado é primário, e a gravidade inerente ao delito qualificado pelo resultado morte já foi considerada pelo legislador na cominação abstrata da pena, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ser novamente valorada sem fundamentação específica. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena intermediária permanece inalterada. Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno a reprimenda definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.

20

Considerando o *quantum* da pena imposta, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A reprimenda definitiva foi estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão, patamar superior a 8 (oito) anos, circunstância que atrai a incidência do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, segundo o qual o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá iniciar o cumprimento da sanção em regime fechado. Assim, observado o critério legal objetivo decorrente do montante da pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do montante da reprimenda aplicada, superior a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Pela mesma razão, inviável a concessão da suspensão condicional da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da acusação, para reformar a r. sentença absolutória e julgar procedente a pretensão punitiva estatal, condenando **F. R.** como incurso no artigo 217-A, §§ 1º e 4º, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

FATIMA GOMES

Relatora